

## PROJETO DE LEI 6.788/2017 <sup>1</sup>

**1. Síntese da Matéria:** O Projeto de Lei nº 6.788/2017 propõe: a) a reorganização dos cargos de Analista em Tecnologia da Informação na carreira de Tecnologia da Informação e instituição da GDATI (Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação); b) a estruturação do PEC-AGU (Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União), com criação de cargos, além da instituição da GDAGU (Gratificação de Desempenho de Atividades Técnicas e Administrativas da AGU); c) a estruturação da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), além da instituição da GDRFB (Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da Receita Federal do Brasil); d) a possibilidade de incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão de servidores, aposentados e pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, e que sejam integrantes do PEC-AGU ou da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**2. Análise:** O Projeto de Lei contraria o disposto no § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, uma vez que, nos termos do artigo 98 da LDO/2018 (Lei nº 13.473, de 08.08.2017), a autorização para a criação de cargos e para a concessão de quaisquer vantagens e aumentos de remuneração deveria constar do Anexo V da Lei Orçamentária para 2018.

A Lei Orçamentária para 2018, Lei nº 13.587, de 02.01.2018, não contempla tal autorização e não contém a dotação necessária para a criação de cargos e para o aumento de remuneração previsto neste projeto de lei.

Ademais, o art. 97 da LDO 2018 dispõe que os projetos de lei sobre aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

*“I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal; II - demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por poder ou órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas.”*

A exposição de motivos não cumpre a nenhum desses dois incisos, motivo pelo qual não há amparo na LDO 2018 para continuidade da tramitação do projeto em análise.

Quanto à criação de cargos, o art. 98, da mesma LDO, também faz exigências que não se mostraram observadas. Prescrevem os §§ 7º e 8º do dispositivo, in verbis:

*“§ 7º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 97, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2018 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado. § 8º Os Projetos de Lei e as Medidas Provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e a dotação em anexo à lei orçamentária correspondente ao exercício*

---

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho 1033/2018 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

*em que forem providos, não sendo autorizado o provimento ou a contratação enquanto não publicada a lei orçamentária com dotação suficiente.”*

A memória de cálculo também é exigida pelo § 3º do artigo 112 da LDO/2018. O parcelamento da despesa também não elide a necessária estimativa e correspondente compensação nos termos do § 4º do artigo 112.

Ainda com relação aos dispositivos da LDO/2018, o art. 112, § 6º, dessa lei dispõe que será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos dos arts. 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição Federal.

O art. 61, § 1º, inciso II, da CF, por sua vez, estabelece ser de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. Já o art. 63, inciso I, da Constituição determina ser inadmissível o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Assim, por implicar aumento de despesa em matéria de iniciativa privativa, ficam as emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 47, 49, 51, 52, 53, 54, 55 e 56 apresentadas ao PL e emendas de nºs 1 a 10 oferecidas ao primeiro substitutivo apresentado na CTASP, inquinadas de incompatibilidade sob a ótica orçamentária, por força do disposto no art. 112, caput e § 6º, da LDO-2018 e do art. 63, inciso I, da CF/1988. Ao incorporar diversas emendas que aumentam a despesa prevista no projeto de lei, o substitutivo aprovado pela CTASP também contraria os dispositivos citados, além de descumprir o disposto nos incisos I e II do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal. No que se refere às emendas de nºs 34, 35, 43, 44, 45, 46, 48, 50 apresentadas ao PL e emendas de nºs 11 e 12 oferecidas ao primeiro substitutivo apresentado na CTASP, verifica-se que estas se relacionam a assuntos exclusivamente normativos e não geram despesas adicionais à União.

**3. Dispositivos Infringidos:** § 1º do artigo 169 da Constituição Federal e artigos 97, 98 e 112 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018.

**4. Resumo:** O Projeto de Lei nº 6.788, de 2017, o substitutivo aprovado na CTASP, as emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 47, 49, 51, 52, 53, 54, 55 e 56 apresentadas na CTASP ao Projeto de Lei e as emendas de nºs 1 a 10 oferecidas ao primeiro substitutivo são incompatíveis e inadequados pelos aspectos financeiro e orçamentário.

Brasília, 5 de Julho de 2018.

**Sérgio Tadao Sambosuke**  
**Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira**